

EMENDA Nº 173

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.105 do anteprojeto:

SEÇÃO III Dos Veículos Aéreos Não Tripulados

~~Art. 105. Compete à autoridade de aviação civil regulamentar a operação, a emissão de certificados e as condições para a autorização de voo para Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT, estabelecendo, especialmente:~~

~~I – os requisitos e padrões mínimos de segurança utilizados para a emissão de certificados e homologações, de acordo com as categorias dos veículos;~~

~~II – as exigências para o operador, podendo, para esta finalidade, convalidar licenças e habilitações de pilotos de avião ou de helicóptero.~~

SEÇÃO III Das Aeronaves Não Tripuladas

Art. 105. A operação de Aeronaves não tripuladas estará condicionada à homologação da Radiofrequência junto ao órgão regulador de telecomunicações, ao atendimento à regulamentação específica da autoridade de aviação civil e do atendimento da regulamentação específica e autorização de voo da autoridade aeronáutica.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, considerando a regulamentação existente e em construção.

Neste sentido, como existe regulamentação do DECEA (ICA 100-40) e da ANATEL, e a regulamentação da ANAC (RBAC-E 94) que trata do assunto está prestes a ser publicada, foi sugerida nova redação ao artigo.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA